



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 50.603
(Processo nº 2010/51786-9)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época do Município de Marituba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 46.364, de 05/11/2009.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2010/51786-9.

Tendo sido resolvida questão do Recurso Contra Atos da Presidência mediante o Acórdão nº 46.463, de 16 de agosto de 2011, que decidiu pelo improvimento do recurso em comento, passamos a analisar como de Revisão o Recurso protocolizado sob o número 2010/51786-9.

Segundo informa o Órgão Técnico às fls. 50/52, para que o recurso interposto fosse admitido como de Revisão seria necessário que estivesse presente, pelo menos uma das duas hipóteses previstas no artigo 253, do RITCEPa., ou seja, erro de cálculo ou falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida. No caso em tela nenhuma dessas hipóteses se verificou. Assim sendo opinou o Órgão Técnico pelo conhecimento e improvimento do Recurso em análise.

Essa opinião foi seguida, em princípio, pelo Ministério Público de Contas que, em manifestação de fls. 55/57, opinou pela confirmação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 46.364/2009. Porém, no final de sua manifestação, sugere que, excepcionalmente, o recorrente apresente as suas razões de mérito, se assim entender o Relator, com base no permitido no artigo 247, do RITCEPa.

É o Relatório.

Manifestação oral, feita em Plenário, pelo Procurador Geral do Ministério Público



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de Contas, Dr. ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE, presente na sessão ordinária desta data, por ocasião do julgamento do processo:

Senhores Conselheiros, o relatório esclareceu bem já os fatos. O Ministério Público não opinou por dar prazo e por receber o recurso e dar provimento, mas sim ele falou que em todos foi dada a devida oportunidade ao recorrente para apresentar sua defesa e foram dados, cumpridos todos os requisitos legais pertinentes no regimento interno para que ele o fizesse. Portanto, conclusivamente nós entendemos que o Ministério Público não está divergente, mas sim está em uma posição única que é no sentido de dar a conhecer do recurso, evidentemente porque estão preenchidos os pressupostos legais para isto, porém não dar o seu provimento uma vez que a alegação de que não tinha sido dada a oportunidade para a defesa, ela não procede e, portanto deverá ser em todos os casos ser dado o mesmo sentido do conhecimento e não provimento do recurso.

Defesa oral, feita em Plenário pelo Procurador do responsável, doutor SÁVIO RODRIGUES, na forma do art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

Obrigado, senhor Presidente, cumprimento esta egrégia Corte de Contas, eminentes Conselheiros, servidores, demais presentes, bom dia a todos.

O tema não é novo, o tema não é novo. Na sessão anterior o doutor Sábado Rossetti já fez uso desta Tribuna para trazer uma questão constitucional ao conhecimento desta Corte, que é justamente o que possibilitou a reunião desses processos para um só julgamento que é a tão falada violação ao princípio da ampla defesa contraditória.

Na sessão em que o senhor Sábado Rossetti fez uso da palavra, não se fez presente o eminente Conselheiro André Dias, e eu digo aqui que o que anima a vinda a esta Tribuna não é, como eu disse a discussão não é nova, mas o que nos traz aqui – e pedindo vênias pela insistência neste tipo de debate – é justamente a importância de se ter uma definição no âmbito desta comera Corte acerca desse tema tão importante e caro para a democracia.

E aqui eu vou pedir vênias ao eminente Conselheiro Nelson Chaves para citar o imposto das notas taquigráficas do julgamento e para trazer a colação a esse tipo de problema. Só para situar o eminente Conselheiro André Dias e rememorar, o tema aqui é intimação pessoal. Foi trazido no bojo – seja nos processos que foram daqui defendidos pelo doutor Sábado, ou seja, a necessidade imperiosa da intimação pessoal do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

interessado para apresentação da defesa. E isso teve como base, como foi bem citado na ocasião, o artigo 22 da Lei Orgânica do TCU que fala que a citação, ela deve ser feita mediante ciência do responsável, do interessado à forma estabelecida ou pelo correio, mediante carta registrada.

O que é importante aqui é a menção à ciência do interessado e esse é o ponto que eu vou me focar e pretendo não delongar nessas palavras. Disse o eminente Conselheiro Nelson Chaves – a quem paço vênia para a leitura – “Não merecem amparo as alegações do então advogado doutor Sábato Rossetti, senão vejamos: o artigo 142, parágrafo 1º 218 do regimento desta Corte prevêem que a citação no âmbito desta Corte de Contas será realizada mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado por três vezes em 10 dias. Logo não há nenhuma previsão para que a citação seja pessoal, como alegada”.

Ai eu trago uma preocupação, e eu digo de maneira analógica o motivo dessa minha preocupação; comparativamente, nós podemos dizer que a desaprovação de contas no âmbito de um Tribunal de Contas ela pode se equiparar à cassação de um mandato eletivo no âmbito da Justiça Eleitoral ou a privação de liberdade no âmbito do Direito Penal, incidência sobre o patrimônio no Direito Civil, ou seja, é a medida extrema, a de maior preocupação.

E aí, me veio à mente essa discussão que eu trago à Corte, justamente isso, no âmbito do Direito Penal, no âmbito do Direito Eleitoral precedentes de jurisprudência pacificada pelo TSE ela traz uma locução, duas palavrinhas que me parecem importantes: ciência inequívoca, essa é a palavra que norteia seja a citação no âmbito do direito penal, seja a citação no âmbito do direito eleitoral. Ciência inequívoca, e inequívoca é irrefutável, é que é indene de dúvidas. E nos autos nós não temos essa ciência inequívoca.

É bem verdade é que eu registro por absoluta coerência e lealdade que o doutor Nelson Chaves, eminente Conselheiro Nelson Chaves trouxe a realidade do processo como não poderia esperar outra conduta dele. Ou seja, foram para a Prefeitura de Marituba, à época, o interessado Antonio Armando era Prefeito, foram as tais cartas registradas. Ocorre que – e isso consta dos autos – tais cartas registradas não estão assinadas pelo interessado, estão assinadas, eu tive oportunidade de ver uma anteriormente, pela recepcionista do protocolo e nós sabemos que nem todo mundo sabe da importância, da relevância desses prazos. Daí porque eu trago essa, pugno por essa sensibilidade da Corte, ciência inequívoca, será que a simples assinatura da recepcionista do protocolo traz essa carga, a importância dessa ciência inequívoca? Me parece que não, e aí não vejo outro entendimento senão o cerceamento da defesa, a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

violação ao princípio do contraditório.

Esse tema já foi, e vem, de maneira recorrente sendo abordado pela Justiça e eu trago aqui um rápido precedente na apelação cível que foi julgada pelo TRF de número 2002 01000291569 daqui do Pará em que a desembargadora Celene Maria de Almeida entendeu pela necessidade de notificação pessoal. Pessoal justamente pela importância. Pessoal, diga-se é na residência do interessado. Nos autos existe o local onde reside o interessado Antônio Armando, então nós temos como chegar a ele, interessado, pela sua residência, por que esse aviso de recebimento foi para a Prefeitura? Será que esse aviso de recebimento pode ser considerado válido, assinado pela recepcionista do protocolo? Temos aí a ciência inequívoca? Penso que não.

E mais uma vez, já encaminhando para o fim desta brevíssima intervenção, o eminente Conselheiro Ivan – e peço vênias por citar o seu nome e, logicamente o que foi falado na sua ausência, mas em absoluto respeito ao que lhe foi dito e constam nas notas que foram entregues a pouco – disse o eminente Conselheiro: “Com relação à citação proposta, fulcro da defesa, parte central de defesa do nobre jurista, doutor Sábado Rossetti, eu me coloco à frente a uma grande dúvida, por que se ele alega que foi cerceado na defesa como ele compareceu aos autos?” E aí nós temos uma dúvida interessante, o doutor Sábado veio para a Tribuna, eu estou aqui fazendo as vezes do interessado Antonio Armando. Será que a minha presença e a presença do doutor Sábado supre a necessidade de defesa, de ampla defesa e contraditória? Nós estamos a falar aqui da instrução processual, tanto é verdade que não foi debatido o mérito da demanda, justamente porque ao nosso sentir não foi oportunizado ao interessado esse tão importante princípio.

E aqui, Conselheiro André Dias, eu me apego em pensamentos também na questão da interdisciplina, a multidisciplinar, hoje é muito em voga e muito se discute a questão do direito constitucional em todas as vertentes, espalhando seus princípios, seus mandamentos principiológicos para todos os ramos do direito, então não raramente se fala em direito constitucional, ambiental, constitucional, direito eleitoral, constitucional, a carga principiológica, ela é muito importante e aqui também nós temos condições de dizer, por que não, direito processual constitucional, é possível. É possível porque nós estamos diante da ampla defesa do contraditório, o princípio dos mais caros – senão o mais caro – para a Constituição Federal de 88.

Então com essas considerações, reconhecendo que esta Corte já delineou o entendimento na sentada apresentado contrário ao que hora estou propondo, mas trazendo ao seio deste egrégio Tribunal esta discussão. Ciência inequívoca, temos ciência inequívoca? Notificação pessoal, será que não é imprescindível já que a carga



Tribunal de Contas do Estado do Pará

sancionadora é tão forte, podendo ser comparada, de maneira razoável a outros ramos do direito? Pugno, portanto, senhor Presidente, eminentes Conselheiros, pela observância do devido processo legal substantivo em ocasiões inúmeras, pugna pela observância de princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Penso não só razoável como possível, a necessidade de provimento desses recursos de revisão para ser reconhecido o cerceamento do direito de defesa com efeitos ex tunc, ou seja retroagindo, alcançando aquela defesa que não foi possível, ou seja tudo daquele momento até os dias atuais se tornou nulo, nulo porque é uma nulidade insanável, uma nulidade absoluta que não tem como ser reparada a não ser com efetiva concessão desse direito de ampla defesa.

Então, pela atenção senhor Presidente, pedindo vênias a novamente trazer ao seio desta Corte, mas trazendo, espero eu, com uma certa ansiedade, discussões talvez um pouco novas que possam animar assim como animou a vinda à esta Tribuna também possam animar a discussão no seio desta comenda Corte, senhor Presidente, eminentes Conselheiros – ministros, não é? – muito obrigado pela atenção.

VOTO:

Conforme bem destacado pela representante do Ministério Público de Contas às fls. 56, ao recorrente foi oferecida ampla oportunidade de defesa e que não foi oposto qualquer questionamento quanto ao mérito da decisão ora recorrida. Reconhece, ainda, a total legalidade quanto as citações havidas no decorrer da instrução processual. À vista disso, entendo ser dispensável qualquer outro esclarecimento acerca da matéria, mesmo porque a mesma já foi analisada por este Relator em outros processos semelhantes tendo como recorrente o mesmo interessado.

Tendo em vista o relatado acima e o mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico, conheço o presente Recurso de Revisão mas nego-lhe provimento por ausência dos pressupostos legais para a sua admissão.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de maio de 2012.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão a Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200